CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.428/04/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010112105-32

Impugnante: Vetmaxi Comércio e Representações

PTA/AI: 0200020606791-45

Inscr. Estadual: 016.242449.00-99

Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item 1, do Anexo IV, do RICMS/02, face à não dedução do preço da mercadoria do valor correspondente ao ICMS dispensado na operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais 001079 e 001084, datadas de 19/12/2003, consignando a base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 11/16, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/34.

DECISÃO

A presente autuação trata de exigência de ICMS, MR e MI decorrente da acusação de utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto de 60% (sessenta por cento), prevista na legislação tributária mineira.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que emitia as notas fiscais destacando apenas o percentual devido da redução da base de cálculo, deixando de demonstrar os valores dispensados nas operações.

Diz ainda a Impugnante que deixou apenas de cumprir obrigação acessória, não houve prejuízo para o Erário Público, cita decisões do Conselho de Contribuintes, entendendo, ainda, ser o caso de cancelamento do ICMS e MR, mantendo-se apenas a multa isolada.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e acórdãos favoráveis à Fazenda Pública Estadual em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamentos de casos semelhantes, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos é que a Autuada deixou de cumprir o disposto na legislação tributária, especificamente no subitem 1.1, do Anexo IV, do RICMS/02, "in verbis"

"A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal".

Nas Notas Fiscais autuadas n.ªs 001084 e 001079 de fls. 06 e 08, pode-se observar que a Autuada usufruiu do benefício de redução da base de cálculo, sem informar ao destinatário a respeito do imposto dispensado.

Por outro lado, conforme se vê dos termos da impugnação apresentada, a própria contribuinte confessa que cometeu a infração, não obstante a sua alegação de que ocorreu apenas erro formal, sem prejuízo para o Erário Público Estadual.

Ainda, há de se considerar que a manifestação fiscal de fls. 32/34 demonstra com clareza a prática da infração por parte da empresa Autuada, refutando todos argumentos da defesa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro José Eymard Costa. A Conselheira Juliana Diniz Quirino, ausentou-se da sessão por motivos de ordem pessoal.

Sala das Sessões, 12/05/04.

Cláudia Campos Lopes Lara Presidente/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

mlr